



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

PROCESSO Nº 10711.001649/89-44

Sessão de 04 de dezembro de 1991 **ACORDÃO Nº** 301-26.778

Recurso nº: 111.973

Recorrente: KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

Recorrida: IRF - PORTO/RJ

Classificação:

1. O produto ACETATO DE CELULOSE OPTIROD, em placas estratificadas, para uso exclusivo na fabricação de armações para óculos, classifica-se no Código TAB 39.03.15.01.
2. Exclui-se da autuação as placas referências AL 720, 826, 803 e TN 720 e 821, por ausência do laudo técnico correspondente.
3. Recurso parcialmente provido para excluir a multa do art. 526, II, do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da autuação as mercadorias com ref. nº AL-720, 826, 803 e TN-720, 821, por ausência de laudo correspondente. Vencido o Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira; e excluir a multa do art. 526, II do RA, vencidos os Conselheiros Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Itamar Vieira da Costa e João Baptista Moreira. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Sandra Miriam de Azevedo Melo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1991.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

Sandra Miriam de Azevedo Melo
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELO - Relatora

Ruy Rodrigues de Souza
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 -RP/301-0.358.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

Luiz Antonio Jacques e Faústo de Freitas e Castro Neto. Ausentes
os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.973 ACÓRDÃO Nº 301-26.778

RECORRENTE: KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

RELATÓRIO

Retorna o presente recurso da diligência determinada pela Resolução nº 301-566, de 11 de outubro de 1990, cujo relatório e voto, de minha autoria, leio em sessão.

A diligência foi inicialmente cumprida pelo LABANA e a seguir encaminhada ao INT, que apresentou o relatório de fls.

É o relatório.

Voto Vencedor

Adoto Relatório e Voto do eminente relator do presente processo. Resta-me, no entanto, apreciar a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro que trata de penalidade aplicável por falta de Guia de Importação.

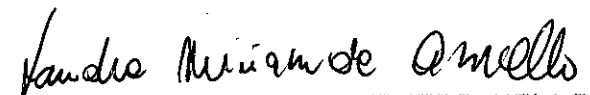
Não é esse porém, o caso dos presentes autos. A Guia de Importação, não há como negar, fisicamente encontra-se presente no ato do despacho aduaneiro.

Não tendo o importador descrito corretamente o produto, não há que se falar em falta de Guia. Esta se configuraria se no ato do referido despacho realmente não existisse a correspondente Guia para aquela Importação, isto é, não tivesse sido expedida ou apresentada.

O Direito penal-administrativo impede a aplicação de multas não previstas de modo expresso e objetivo, não nos cabendo utilização da extensão e da analogia.

Diante do exposto, dou provimento quanto a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

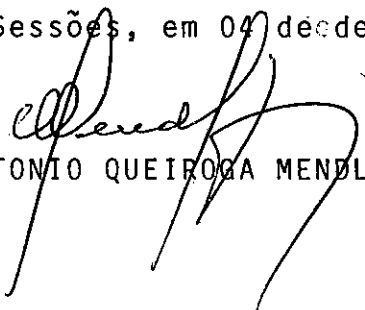
V O T O V E N C I D O

Trata o presente de discussão a respeito da correta classificação do produto "ACETATO DE CELULOSE OPTIROD, em placas, ESTRATIFICADAS, para uso exclusivo na fabricação de Armações para óculos, num total de 1.200 Kg", tendo sido retirada amostra para análise do produto de referência TN 820, importado na quantidade de 300 Kg, deixando-se os demais sem a perícia necessária e que teve, em virtude do resultado do laudo do LABANA revista a classificação tarifária do código TAB.... 39.03.14.01 para o código TAB 39.03.15.01 isto é, um novo item e subitem.

Da diligência resultou a confirmação de que apenas uma parte da mercadoria desembaraçada, 300 Kg, foi objeto do recolhimento da amostra, conforme consta da resposta do LABANA às fls. 58, confirmando não se tratar de placas estratificadas.

Voto para dar provimento parcial, excluindo as placas das referências AL 826, TN 821, AL 803, TN 720, AL 720, mantida a nova classificação para as placas de referência TN 820.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Conselheiro.

rffs.